



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.438 - SP (2016/0127159-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : JOSÉ LAVELLI DE LIMA
ADVOGADO : RONAIR FERREIRA DE LIMA E OUTRO(S) - SP342053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 1.029, § 5º, I, DO CPC/2015). TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE *PERICULUM IN MORA*. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto requerido, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A decisão agravada concluiu pela ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, pois: a) a alegação acerca dos efeitos decorrentes da constrição dos bens é genérica; b) não houve prova de que a constrição é capaz de minar a vida civil do requerente e dos seus dependentes; c) não ficou demonstrada qualquer teratologia no julgado vergastado; d) não há dano jurídico irreversível quando inexistente execução provisória do julgado.

3. Nas razões de agravo interno, o recorrente não combateu os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar tese jurídica inédita, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.438 - SP (2016/0127159-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOSÉ LAVELLI DE LIMA
ADVOGADO : RONAIR FERREIRA DE LIMA E OUTRO(S) - SP342053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por José Lavelli de Lima em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 1.029, § 5º, I, DO CPC/2015). TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE *PERICULUM IN MORA*. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR E DA PRÓPRIA TUTELA DE URGÊNCIA.

O agravante reitera a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. A propósito, assevera a possibilidade de atribuição de efeitos cautelares com base no juízo de evidência quando a prova documental for suficiente para demonstrar os fatos constitutivos do direito do autor - art. 311, IV, do CPC/2015.

Ademais, defende que o perigo de dano de difícil ou incerta reparação é configurado pelos possíveis efeitos causados pela eventual execução provisória de sentença, vez que *poderá ter sua candidatura inviabilizada pelo art. 1º, inc. I, alínea L, da Lei de Inelegibilidades, pelo qual são considerados inelegíveis (desde a decisão colegiada de segunda instância), pelo prazo de oito anos, os condenados à suspensão dos direitos políticos por atos de improbidade que causem lesão ao erário.*

O Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal pugnam pela manutenção da decisão agravada.

Requer seja provido o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 11.438 - SP (2016/0127159-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO STJ (ART. 1.029, § 5º, I, DO CPC/2015). TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE *PERICULUM IN MORA*. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto requerido, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

2. A decisão agravada concluiu pela ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, pois: a) a alegação acerca dos efeitos decorrentes da constrição dos bens é genérica; b) não houve prova de que a constrição é capaz de minar a vida civil do requerente e dos seus dependentes; c) não ficou demonstrada qualquer teratologia no julgado vergastado; d) não há dano jurídico irreversível quando inexistente execução provisória do julgado.

3. Nas razões de agravo interno, o recorrente não combateu os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar tese jurídica inédita, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

4. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Observa-se que o ora agravante apresentou petição em que requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, pois decisão contrária poderia comprometer a integridade do patrimônio jurídico do requerente. A propósito, apresentou requerimento nos seguintes termos: *em sede de tutela de urgência, seja antecipado os efeitos do provimento do agravo para,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a consequente admissão do recurso especial, se conceder então efeito suspensivo ao recurso especial para impedir que os acórdãos regionais produzam qualquer efeito até o julgamento final do feito perante este C. STJ.

Assim, a tese relativa ao perigo de dano de difícil ou incerta reparação consubstanciada na eventual repercussão do acórdão recorrido à candidatura do recorrente à Prefeitura local e quanto à aplicação da teoria da evidência na análise do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, constituem indevida inovação recursal, razão pela qual não podem ser levadas em consideração no exame do agravo interno.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA QUE OBJETIVA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ INTERPOSTO, MAS QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PERANTE A CORTE DE ORIGEM. RECURSO QUE NÃO APRESENTA QUALQUER PECULIARIDADE CAPAZ DE MITIGAR OS ÓBICES DAS SÚMULAS 634 E 635/STF. PRECEDENTES: AGRG NA MC 23.713/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 11.3.2015. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PLEITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR MANTIDA.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, somente em casos excepcionalíssimos, é possível conferir efeito suspensivo a Recursos Especiais ainda não admitidos no Tribunal de origem, sendo necessário, para tanto, que esteja claramente evidenciado que a decisão impugnada seja absurda ou que esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte, objetivando-se com isso evitar-se lesão irreparável ou de difícil reparação.

2. No caso em exame, não está caracterizada de forma evidente a teratologia do acórdão, pois o agravante, neste título, apenas veicula os motivos pelos quais entende deva ser o acórdão recorrido reformado, opondo-se às suas razões jurídicas.

3. Para restarem superados os óbices previstos nas Súmulas 634 e 635/STF, a excepcionalidade da hipótese deve ser visível primo ictu oculi, o que não ocorre no presente caso.

4. Novos argumentos constantes do recurso interno que não encontram correspondentes na petição inicial da Medida Cautelar constituem inovação recursal indevida e sequer podem ser apreciados.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento, extinção do processo cautelar mantida.

(AgRg na MC 24.787/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 29/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1422014/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Noutro giro, observa-se que o ora agravante não afastou os fundamentos da decisão agravada que concluiu pela ausência dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, pois: a) a alegação acerca dos efeitos decorrentes da constrição dos bens é genérica; b) não houve prova de que a constrição é capaz de minar a vida civil do requerente e dos seus dependentes; c) não ficou demonstrada qualquer teratologia no julgado vergastado; d) não há dano jurídico irreversível quando inexistir execução provisória do julgado.

Afinal, o presente agravo interno limitou-se a sustentar que o efeito suspensivo deve ser concedido haja vista a plausibilidade do recurso especial interposto e devido à repercussão do julgado à candidatura eleitoral do recorrente, sem impugnar de maneira efetiva e suficiente a conclusão da decisão agravada.

Incide ao caso, portanto, a Súmula 182/STJ, pois o agravo interno interposto, que não impugna todos os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido liminar, não deve ser conhecido. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO POR MEIO DE MEDIDA CAUTELAR. EXCEPCIONALIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IDADE MÁXIMA PARA INGRESSO NO OFICIALATO DAS FORÇAS AUXILIARES. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. - A falta de combate específico aos fundamentos da decisão agravada é, só por si, razão suficiente para o não provimento do agravo regimental, por incidência da Súmula 182/STJ. Precedentes.

2. - Ademais, em que pese o inconformismo do agravante, certo é que a decisão agravada espelha a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que: (a) embora possível, a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário, por meio de cautelar, é medida de natureza excepcionalíssima e, (b) é possível a fixação de limite máximo de idade para o ingresso no oficialato das forças auxiliares.

3. - A aferição da liquidez e certeza do direito vindicado - e da consequente probabilidade de êxito do recurso ordinário interposto pelo requerente - reclama o oportuno e adequado reexame das provas preconstituídas na impetração, às quais não se tem agora acesso.

4. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 22.605/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO AGRAVO. PREJUDICADO O PEDIDO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese dos autos, a agravante não afastou o fundamento da decisão agravada, concernente na prejudicialidade da Medida Cautelar, por superveniente perda de objeto.

2. Desse modo, a pretensão não merece acolhida, pois não se conhece de Agravo Regimental quando deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, consoante a jurisprudência sedimentada na Súmula 182/STJ.

3. Ademais, é firme o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que o julgamento do recurso a que se pretende dar efeito suspensivo pela interposição de Medida Cautelar torna prejudicado o julgamento desta, mesmo se ainda não transitada em julgado aquela decisão.

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na MC 23.175/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 17/10/2014)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0127159-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na**
Pet 11.438 / SP

Números Origem: 02176145920088260000 0900120050149590 21012005 2176145920088260000
7483055500 900120050149590 99408217614850002

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ LAVELLI DE LIMA
ADVOGADO : RONAIR FERREIRA DE LIMA E OUTRO(S) - SP342053
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GIANPAOLO POGGIO SMANIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ LAVELLI DE LIMA
ADVOGADO : RONAIR FERREIRA DE LIMA E OUTRO(S) - SP342053
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.